



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2ª CÂMARA

ACÓRDÃO N.º 373/2015

PROCESSO N.º 450-C/2015

*Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade*

*Em nome do Povo, acordam, em Conferência na 2.ª Câmara do Tribunal Constitucional*

I. RELATÓRIO

1. MABOQUE – Gestão Empreendimentos de Armindo César Sibingo, interpôs o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade da decisão que ordenou a penhora dos seus bens a requerimento do Exequente VICTOR MANUEL HENRIQUES DA SILVA no processo de execução que corre os seus termos na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, com fundamento na eventual inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 229.º da Lei n.º 2/2000 de 11 de Fevereiro, Lei Geral do Trabalho entretanto revogada pela recente e já vigente Lei n.º 7/2015 de 15 de Junho.
2. O recurso foi admitido por despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional em reclamação que lhe foi apresentada nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 3/2008, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, por motivo de indeferimento do recurso com fundamento no não esgotamento dos recursos (alínea m) do artigo 16.º e n.º 5 do artigo 21,º da LOTC e § único do artigo 49.º da LPC).

*J. Elbino*  
B

3. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2008 o Recorrente foi convidado a aperfeiçoar o seu pedido de recurso tendo a resposta merecido despacho do relator pronunciando-se no sentido da não procedência do recurso.

## II. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Tribunal é competente para conhecer o recurso, oportunamente interposto e admitido no Tribunal Constitucional em processo de reclamação (processo n.º 446-C/2015 deste Tribunal Constitucional), nos termos do 43.º da Lei do Processo Constitucional.

A Recorrente é parte legítima nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, que estipula que *“podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o ministério público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

## III. OBJECTO DO RECURSO

A decisão concreta de que se recorre é o despacho a ordenar o prosseguimento da execução de um Acórdão da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda.

Esta decisão não corresponde a uma “sentença final” exigida como requisito essencial para os casos de fiscalização concreta legalmente previstos, seja o recurso ordinário ou extraordinário de inconstitucionalidade (n.º 3 do artigo 36.º e alínea a) do artigo 49.º da LPC).

O objecto do recurso ordinário de inconstitucionalidade é sempre uma norma ou a sua interpretação normativa em desconformidade com a Constituição. É esta particular incidência da apreciação por parte do tribunal Constitucional que distingue o recurso ordinário do recurso extraordinário de inconstitucionalidade em que é a própria decisão judicial em si mesma a ser fiscalizada para se verificar que não contraria algum princípio, direito, liberdade ou garantia previsto na Constituição.

Outra distinção entre os dois recursos é o seu regime: o recurso ordinário sobe imediatamente ao Tribunal Constitucional, enquanto o recurso extraordinário só após a exaustão dos recursos ordinários legalmente previstos pode ser apreciado pelo Tribunal Constitucional (artigos 44 e § único do artigo 49.º da Lei n.º 3/2008, Lei do Processo Constitucional).

Em qualquer caso, porém, nenhum destes recursos é admissível de decisões interlocutórias, só podendo ser interpostos recursos de decisões finais que ponham termo ao processo.





#### IV. APRECIANDO

O recurso ordinário de inconstitucionalidade tem natureza incidental (n.º 2 do artigo 36.º da LPC), isto é, a apreciação do Tribunal limita-se à questão da inconstitucionalidade suscitada. A norma em causa é a do n.º 3 do artigo 229.º da antiga Lei Geral do Trabalho que em matéria de despedimento improcedente limitava a 9 meses de salário a indemnização devida ao trabalhador. Segundo se depreende da reclamação dirigida ao Juiz Presidente deste Tribunal, reagindo ao indeferimento do recurso na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, a referida norma não terá sido aplicada na decisão em causa. Ora, esta não aplicação tem de necessariamente de reportar-se ao Acórdão da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda de 25/05/2012 dado à execução em processo próprio sem que a não aplicação da referida norma tivesse sido suscitada na altura e na sede própria. Não é na acção executiva para pagamento de quantia certa, quando se cumpre a sentença decretada, que pode vir a parte interpor um recurso ordinário de inconstitucionalidade tendo por objecto uma norma que teria sido relevante para a tomada de uma decisão distinta, proferida anteriormente e relativamente à qual não foi oportunamente suscitada a questão.

Acresce que a Recorrente aparentemente suscita uma ilegalidade – a não aplicação do n.º 3 do artigo 229.º da LGT – não esclarecendo a natureza da inconstitucionalidade ocorrida com a não aplicação dessa norma. Tanto quanto se percebe do pedido da Recorrente, da não aplicação da referida disposição, teria resultado uma decisão que poderia, ela mesma, ser considerada inconstitucional por contrariar o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade quanto ao valor arbitrado na sentença. Contudo, e mais uma vez, o recurso próprio seria o extraordinário de inconstitucionalidade a interpor da decisão condenatória e a apreciar pelo Tribunal Constitucional verificado o princípio do esgotamento dos recursos.

Ao recorrer de uma decisão proferida no âmbito do processo de execução da sentença condenatória, a entidade patronal não está a seguir o caminho processual estabelecido nos já citados artigos da Lei do Processo Constitucional.

A Recorrente dispõe, porém, de outros meios para se opor à execução atendendo a que a decisão dada à execução está pendente de recurso no Tribunal Supremo, conforme consta dos autos e a Recorrente até já requereu a caução que lhe permite suspender a execução até ao trânsito em julgado da decisão. Assim como poderá vir a interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão que vier a ser proferida no Tribunal Supremo caso persista a insatisfação da Recorrente quanto à questão suscitada.

## V. DECISÃO

Constata o Tribunal que a recorrente não cumpriu, pois, com os requisitos de que a lei faz depender a própria admissão do recurso ordinário de inconstitucionalidade (artigo 41.º da LPC).

Embora o recurso tenha sido admitido essa decisão não vincula o Plenário e por identidade de razão a Câmara, não a impedindo de em definitivo o vir a indeferir. É o que decorre do princípio estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da Lei do Processo Constitucional,

Nestes termos

Tudo visto e ponderado

**Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:**

*indeferir o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade*

Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional, 23 de Novembro de 2015.

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. António C.P. Caetano de Sousa (Presidente da Câmara)

Dr.ª Efigénia M. Santos Lima Clemente

Dr. Onofre Martins dos Santos (Relator)